



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 707161 - GO (2021/0369400-4)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : MAURICIO MESSIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
**PACIENTE** : MAURICIO MESSIAS DA SILVA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DO **DECISUM** QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O **WRIT**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que indeferira liminarmente a inicial de **Habeas Corpus** em desfavor de Desembargador Federal do TRF/1ª Região, que extinguiu **writ** impetrado pelo requerente, ora agravante, por inadequação da via eleita, bem como do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "o **habeas corpus** constitui-se em remédio constitucional posto à disposição de quem esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, em razão de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF/88)" (STJ, AgInt no HC 612.851/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2021).

III. Nesse contexto, ante a inexistência de ato que restrinja a liberdade de locomoção do paciente, evidencia-se a inadequação da via eleita para a finalidade pretendida.

IV. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora

**AgInt no HABEAS CORPUS Nº 707.161 - GO (2021/0369400-4)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de **Habeas Corpus**.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "a liberdade de locomoção, assim, em tese, em nada estaria restrita à aplicação unicamente no mundo físico, mas sim poderia ser aplicada ao âmbito virtual, haja vista que o navegar pela internet representa, em princípio, uma liberdade individual".

Por fim, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no HABEAS CORPUS Nº 707.161 - GO (2021/0369400-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : MAURICIO MESSIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
**PACIENTE** : MAURICIO MESSIAS DA SILVA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DO **DECISUM** QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O **WRIT**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que indeferira liminarmente a inicial de **Habeas Corpus** em desfavor de Desembargador Federal do TRF/1ª Região, que extinguiu **writ** impetrado pelo requerente, ora agravante, por inadequação da via eleita, bem como do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "o **habeas corpus** constitui-se em remédio constitucional posto à disposição de quem esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, em razão de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF/88)" (STJ, AgInt no HC 612.851/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2021).

III. Nesse contexto, ante a inexistência de ato que restrinja a liberdade de locomoção do paciente, evidencia-se a inadequação da via eleita para a finalidade pretendida.

IV. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os relevantes argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A parte ora agravante impetrou o presente **Habeas Corpus** em desfavor de Desembargador Federal do TRF/1ª Região, que extinguiu **writ** impetrado pelo ora requerente, por inadequação da via eleita, bem como do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás.

Em síntese, pretende que seja concedida "a LIMINAR, ante a existência de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, determinando imediata o cadastro nos tribunais como estagiário para a visualização de quaisquer peças e autos que se encontram em acesso público (...). Conhecer o pedido de **Habeas Corpus**, para conceder o pedido de julgado do feito, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida" (fls. 15/16e).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o **habeas corpus** constitui-se em remédio constitucional posto à disposição de quem esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, em razão de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF/88)" (STJ, AgInt no HC 612.851/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2021).

Também consoante a jurisprudência da Corte, "o STJ entende que o **Habeas Corpus**, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, não se presta para excluir de banco de dados criminais anotação referente a processo a que o paciente respondeu, com punibilidade extinta pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, porquanto inexistente qualquer ameaça, sequer indireta ou reflexa, ao direito de locomoção. Sendo ideal buscar a providência desejada pela via processual adequada" (STJ, RHC 82.437/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

A propósito, confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. **AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DEAMBULATÓRIO**. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, contra ato que inadmitiu recurso especial e recurso extraordinário interpostos pelo paciente, indeferindo, ainda, pedido de efeito suspensivo.

II - **Não se verificando situação em que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de**

**locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do que dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, incabível o ajuizamento de habeas corpus.**

III - Pretende o impetrante, liminarmente, com o presente **writ**, a reforma de decisão que inadmitiu recursos especial e extraordinário interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, e indeferiu pedido de efeito suspensivo, pugnando, ainda, pelo trancamento e suspensão da ação de improbidade administrativa e pela invalidação de atos judiciais praticados no curso do referido processo.

IV - Inexistente, assim, qualquer ofensa ou perigo de perigo de violação do direito deambulatório, não se confundindo a liberdade de ir e vir e o eventual direito à ampla defesa e ao contraditório em processo judicial.

V - Ademais, o reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos é insindicável na via estreita do **habeas corpus**, salvo nos casos de manifesta ilegalidade e nas hipóteses de concreta violação do direito de liberdade de locomoção, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no HC n. 664.126/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 14/5/2021; HC n. 281.367/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no HC 701.685/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022).

Nesse contexto, ante a inexistência de ato que restrinja a liberdade de locomoção do paciente, evidencia-se a inadequação da via eleita para a finalidade pretendida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no HC 707.161 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0369400-4

Número de Origem:  
10410577820214010000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE  
DADOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023